



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10120.005143/2005-18  
**Recurso nº** 138.380 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.861  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** WALDO PALMERSTON XAVIER  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

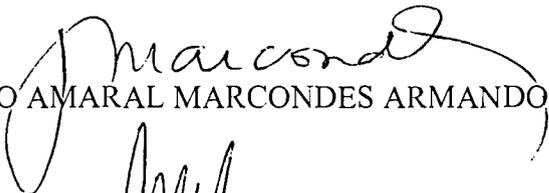
ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

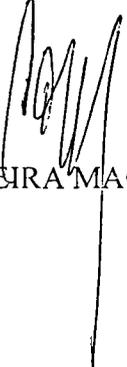
A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Beatriz Veríssimo de Sena, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 1º.8.2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 48/54, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 14.564,05, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29.7.2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pontal" (NIRF 4.293.341-2), localizado no município de Santa Fé de Goiás – GO.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$6.433,74 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29.7.2005 (R\$3.305,01) e da multa proporcional (R\$4.825,30), perfaz o montante de R\$14.564,05.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 48/50.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 03/04), iniciou-se com a intimação de fls. 06, recepcionada em 29.4.2005 ("AR" de fls. 07), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2002: (cópia da Certidão ou Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente, cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na declaração de ITR (DITR).*

*Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 09/44.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002 ("extratos" de fls. 03/04), a fiscalização constatou o não cumprimento da exigência do reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação, razão pela qual lavrou o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de utilização limitada (334,6 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$6.433,74, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 51.*

*Da Impugnação.*

*Após tomar ciência do lançamento, em 16.8.2005 (às fls. 56), o contribuinte interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 59) protocolou, em 30.8.2005, a impugnação de fls. 60/69. Apoiado nos documentos de prova apresentados anteriormente, alega e solicita o seguinte, em síntese:*

*o impugnante faz um resumo da autuação e conclui que ela decorreu por falta de apresentação do ADA, que visava requerer, previamente, ao IBAMA a declaração de existência da área de reserva legal;*

*alega que o entendimento do AFRF não pode prevalecer, eis que em desacordo à legislação aplicável e em desarmonia aos recentes julgados do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes;*

*cita art. 10 da Lei nº 9.393/96, inciso II, alíneas de "a" a "d", que determina que a área tributável, para fins de ITR, será a área total do imóvel, menos as áreas citadas nas alíneas do citado inciso e que apenas para as áreas descritas nas alíneas "b" e "c" são requeridas declarações prévias, não se exigindo para as áreas de reserva legal, preservação permanente e áreas sob regime de servidão florestal, previstas nas alíneas "a" a "d";*

*afirma que se alguma dúvida pudesse existir quanto à desnecessidade da certificação prévia pelo órgão ambiental, ela desapareceu com a introdução, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, do parágrafo 7º do citado artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Assim, por expressa disposição legal, não é mais exigido o ADA para fins de isenção do ITR quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente, existindo a previsão de imposição de juros e multa caso se comprove que a declaração do contribuinte não é verdadeira;*

*o requerente comprovou a existência da área de reserva legal com a apresentação de laudo circunstanciado de seu imóvel rural elaborado pelos engenheiros Euclides Feitosa Lima e Tomaz Correia Martins, anotado no Crea sob ART, acompanhado do mapa da propriedade elaborado pelo engenheiro Agrimensor Marcelo Tavares Gonçalves, onde estão assinaladas e localizadas as áreas de reserva legal declaradas;*

*a favor da sua tese, cita decisões judiciais e transcreve, também, ementas de julgados proferidos pelo Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes;*

*requer que julgue improcedente o Auto de Infração por estar de acordo com o disposto na Lei nº 9.393/96, de 19.12.1996, com a redação dada pela MP nº 2.166, de 24.8.2001, não estando sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nessa Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções;*

*solicita, também, que todas as correspondências e intimações sejam, doravante, enviadas para o endereço do advogado subscritor;*

*requer, ainda, caso a autoridade julgadora entenda necessário, a realização de prova pericial, informando que o Assistente Técnico do requerente será Euclides Feitosa Lima, Engenheiro Agrônomo – CREA 1711/D – 15ª Região e que os quesitos do requerente serão apenas dois: Existe área de reserva legal na propriedade? Qual o seu tamanho em hectares? Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.*

*Exercício: 2002.*

*DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. ✓

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O recurso em questão trata de exigência de ITR para o ano de 2002 e a decisão de primeira instância nega o direito do contribuinte, mantendo a glosa realizada, pois o mesmo não apresentou cópia do pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA, o que entendeu a decisão de primeira instância ser indispensável, na forma da lei.

Observo que o contribuinte assinou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta com o IBAMA, em 07 de agosto de 1990 (fls. 35), que fixou três áreas distintas de utilização limitada para o imóvel a que se refere o auto de infração, com as seguintes áreas: 173.67 hectares, 79.26 hectares e 77.82 hectares, totalizando 330,75 hectares.

Observo ainda que estas áreas foram averbadas junto à matrícula do imóvel em 16 de novembro de 1990 e que há também outra averbação de área de utilização limitada com 4.08 hectares, esta última em 22 de outubro de 2001.

Por fim, anoto que o contribuinte declarou 334.6 hectares.

Portanto, entendo que todo o valor declarado foi comprovado pelo contribuinte devendo ser dado provimento integral ao recurso para afastar a exigência tributária. É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal. E para o exercício em tela é necessário o respectivo Ato Declaratório Ambiental.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado